

BRASIL/ANGOLA

ISSN 1676-2339

Ajuste Complementar ao Acordo de Cooperação Econômica, Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola para Apoiar o Desenvolvimento do Programa Nacional "Escola para Todos", em sua fase Emergencial (2002-2015)

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo da República de Angola

(doravante denominados "Partes").

Considerando:

o estabelecido no Acordo de Cooperação Econômica, Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola, firmado em Luanda, aos 11 de junho de 1980 (doravante denominado "Acordo de Cooperação"); a importância do restabelecimento da paz em Angola e seu

esforço para o processo de reconstrução econômica e social do

a importância de aprofundar e fortalecer os laços de amizade

e compreensão existentes entre os dois países; a importância da cooperação técnica na área educacional como forma de superar os desníveis sociais e econômicos;

o especial interesse de que se reveste a cooperação técnica na área educacional para as Partes, com base no mútuo benefício e reciprocidade;

a importância da cooperação para se alcançar as metas educacionais estabelecidas no Programa Nacional angolano "Escola para Todos", em sua fase emergencial (2002-2015);

Acordam o seguinte:

Artigo I

O presente Ajuste Complementar tem por objeto apoiar o desenvolvimento do Programa Nacional angolano "Escola para Todos", em sua fase emergencial (2002-2015), no que se refere aos seus aspectos de cooperação técnica na área educacional, principalmente

a)ao apoio ao desenvolvimento institucional;

b)à formação de quadros (professores, gestores; supervisores educacionais para atuarem nos níveis de ensino fundamental e mé-

c)à formação, capacitação e treinamento técnico-profissional em áreas específicas;

d)à consultoria especializada;

e)a equipamentos e materiais didáticos/pedagógicos destinados a fins educacionais.

Artigo II

1. Para implementação dos programas, projetos e atividades objeto deste Ajuste Complementar serão definidos mecanismos e procedimentos a serem negociados e adotados pelas Partes.

2.As instituições executoras detalharão os projetos específicos ou as atividades acordadas, definindo os objetivos, justificativa, custos, formas de financiamento, prazos de execução e demais condições, e os apresentarão aos órgãos coordenadores das Partes para aprovação.

Artigo III

Para fins de implementação deste Ajuste Complementar: O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a)a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como agente de coordenação e acompanhamento dos projetos e atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar:

b) o Ministério da Educação (MEC), como agente de execução dos projetos e atividades decorrentes deste Ajuste Comple-

O Governo da República de Angola designa:

a)o Ministério dos Negócios Estrangeiros, como agente de coordenação e acompanhamento dos projetos e atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar;

b) o Ministério da Educação e Cultura, como agente de execução dos projetos e atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.

Artigo IV

Os documentos elaborados e resultantes dos projetos e das atividades desenvolvidos no contexto deste Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser expressamente cientificadas e mencionadas no corpo do documento objeto de publica-

Os diferendos que surgirem da interpretação e aplicação deste Ajuste Complementar serão dirimidos pela via diplomática.

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Angola.

Artigo VII

1. O presente Ajuste Complementar poderá ser denunciado por qualquer das Partes e seus efeitos cessarão seis meses após a data da denúncia.

2. A denúncia ou expiração deste Ajuste Complementar não afetará o cumprimento dos projetos em execução, e ainda não concluídos, salvo quando as Partes convierem o contrário.

Artigo VIII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 3 (três) anos, podendo, até 2015, ser renovado por períodos sucessivos de 3 (três) anos.

Artigo IX
As Partes Contratantes poderão, de comum acordo e por troca de notas diplomáticas, emendar o presente Ajuste Complementar. As modificações ou emendas entrarão em vigor na data de sua formalização.

Para as questões não previstas neste Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo de Cooperação. Feito em Brasília, em 1º de agosto de 2002, em dois exemplares

originais, em língua portuguesa, ambos os textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil CELSO LAFER Ministro de Estado das Relações Exteriores

> PAULO RENATO SOUZA Ministro de Estado da Educação

Pelo Governo da República de Angola ANTÓNIO BURITY DA SILVA NETO Ministro da Educação e Cultura

BRASIL/CABO VERDE

Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde para Apoiar a Implantação do Sistema Nacional de Formação Profissional e a Capacitação de Quadros, para a Área de Formação Profissional do Instituto de Emprego e Formação Profissional de Cabo Verde
O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo da República de Cabo Verde (doravante denominados "Partes Contratantes"), Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde (doravante denominado "Acordo Básico"), assinado em 28 de abril de 1977, vigente a partir de 23 de novembro de 1977;

Considerando que o Governo de Cabo Verde definiu como prioridade para o País ações no campo da formação profissional, como meio capaz de melhorar o desempenho profissional dos tra-balhadores, pelo aumento da produtividade e pela melhoria dos bens produzidos e dos serviços prestados;

Considerando que o enfoque sobre a formação profissional demanda a implantação e a organização de um sistema nacional eficaz de preparação de mão de obra direcionado ao mercado de trabalho e articulado com a realidade de Cabo Verde;

Considerando a necessidade de estabelecer diplomas normativos específicos, que fortaleçam e regulem o funcionamento do Sistema Nacional de Formação Profissional de Cabo Verde, articulando o poder público, a iniciativa privada e os demais parceiros sociais, de forma a alcançar metas amplas e eficientes;

Considerando a necessidade de reforçar, institucionalmente por intermédio de formação específica de quadro, o organismo definidor e coordenador de políticas públicas na área da formação profissional: e

Considerando o apoio que o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento vem prestando à implementação de ações de cooperação técnica horizontal;

Ajustam o seguinte:

Título I

Do Objeto Artigo 1

O presente Ajuste Complementar, feito sob a égide do Acordo Básico, mormente seus artigos 2 e 3, tem como objeto a prestação de assessoria técnica especializada para a estruturação e implantação do Sistema Nacional de Formação Profissional e a capacitação de quadros, para a área da formação profissional do Instituto de Emprego e Formação Profissional de Cabo Verde.

Título II

Da Execução

Artigo 2

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa: a)a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Re-lações Exteriores (ABC/MRE) como responsável pela coordenação, negociação, aprovação, acompanhamento e avaliação das ações de-

correntes do presente Ajuste Complementar; e b)o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), como responsável pela execução, por intermédio do Departamento Regional do SENAI de São Paulo, das ações decorrentes deste Ajuste Complementar.

2. O Governo da República de Cabo Verde designa

a)A Direção-Geral de Cooperação Internacional do Minis-tério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades (DG-CI/MNECC) como responsável pela coordenação, negociação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes deste Ajuste Complementar: e

b)o Instituto de Emprego e Formação Profissional do Ministério do Trabalho e Solidariedade como responsável pela execução das ações decorrentes deste Ajuste Complementar.

Dos Relatórios

Artigo 3

As Partes Contratantes, por intermédio de seus órgãos executores, elaborarão relatórios informativos sobre o avanço e resultados obtidos a partir das ações realizadas no âmbito do presente Ajuste Complementar, os quais serão apresentados aos órgãos coordenadores de ambos os países.

Título IV Das Obrigações

Artigo 4

1. Ao Governo brasileiro cabe:
a)propiciar a transferência do conhecimento e experiência brasileiros na área de formação profissional;

b)enviar consultores e especialistas para a execução das ati-vidades a serem desenvolvidas em Cabo Verde, na área da formação

c)apoiar a realização de capacitação de quadros cabover-dianos no Brasil e em Cabo Verde; e d)acompanhar e avaliar o desenvolvimento das ações a serem

2. Ao Governo caboverdiano cabe:

a)disponibilizar local físico para realização das atividades; b)designar técnicos para acompanhar e participar das atividades a serem desenvolvidas;
c)prestar aos técnicos enviados pelo Governo da República

C)prestar aos tecnicos enviados pero Governo da Repunica Federativa do Brasil o apoio logístico para a execução das tarefas que lhes forem confiadas, colocando também à disposição todas as informações necessárias à execução das ações a serem desenvolvidas; d)garantir a manutenção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função dos técnicos caboverdianos envolvidos nas atividades pravietas:

gens do cargo ou funçad dos tecinicos capoverdianos envortados amb atividades previstas; e)garantir os custos de transporte interno, hospedagem e ali-mentação dos técnicos caboverdianos durante os treinamentos; f)tomar as providências para que, o mais cedo possível as

ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro tenham continuidade por técnicos da instituição executora cabover-

g)providenciar o imediato desembaraço alfandegário dos ma-teriais e equipamentos que eventualmente venham a ser fornecidos pelo Governo brasileiro: h)isentar ou custear as taxas portuárias, aeroportuárias e de

n)isentar ou custear as taxas portuarias, aeroportuarias e de armazenagem, impostos e demais gravames de importação e exportação em território caboverdianos relativos aos materiais eventualmente fornecidos pelo Governo brasileiro para fins previstos neste Ajuste Complementar; e i)acompanhar e avaliar o desenvolvimento das atividades.

Título V

Da Regulamentação das Atividades

Artigo 5

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar serão sujeitas às leis e regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Cabo Verde.

Título VI

Da Publicação Artigo 6

Artigo 6

1. As Partes Contratantes poderão tornar pública para a comunidade técnica e científica internacional informações sobre os produtos derivados das ações de cooperação resultantes do presente Ajuste Complementar, desde que anteriormente acordado.

2. Em qualquer situação, deverá ser especificado que tanto as

informações como os produtos respectivos proporcionados são resultado dos esforços conjuntos realizados pelos executores de cada uma das Partes Contratantes.

Título VII Da Vigência

Artigo 7
O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de um ano, podendo ser renovado por mais um ano, mediante notificação, por via diplomática, entre as Partes Contratantes

Título VIII Das Modificações e das Emendas

Artigo 8 As Partes Contratantes poderão, de comum acordo e por troca de Notas Diplomáticas, emendar o presente Ajuste Comple-mentar. As modificações ou emendas entrarão em vigor na data de sua formalização

Título IX Da Denúncia

Da Denúncia
Artigo 9
O presente Ajuste Complementar poderá ser denunciado por
qualquer das Partes Contratantes mediante notificação, por via diplomática, à outra Parte Contratante. A denúncia surtirá efeito seis
meses após o recebimento da respectiva notificação e não afetará as
atividades que se encontrem em execução, salvo quando as Partes
Contratantes estabelecerem o contrário.

Contratantes estabelecerem o contrario.

Título X

Das Disposições Gerais

Artigo 10

Para as questões não previstas neste Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico.

Feito em Brasília, em 31 de julho de 2002, em dois exemplares originais em português sendo ambos os textos igualmente autên. originais, em português, sendo ambos os textos igualmente autên-

> Pelo Governo da República Federativa do Brasil CELSO LAFER Ministro das Relações Exteriores

Pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial do Brasil JOSÉ MANUEL DE AGUIAR MARTINS Diretor Regional do SENAI/DN (Departamento Nacional)

Pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial Serviço Nacional de Aprendizagem indi do Brasil LUIZ CARLOS DE SOUZA VIEIRA Diretor Regional do SENAI/SP (Departamento Regional São Paulo)

Pelo Governo da República de Cabo Verde MANOEL INOCÊNCIO SOUZA Ministro dos Negócios Estrangeiros Cooperação e Comunidades